



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.383-B, DE 2003 (Da Sra. Maninha)

Altera a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que "Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", na forma que especifica e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei 9656 de 03 de junho de 1998 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 14 (omissis)

Parágrafo Único: A vedação prevista no caput abrange qualquer forma de frustar ou impedir a contratação de pessoas como dependente econômico, companheiro ou companheira, ou participante de grupo familiar de outrem em razão de pertencerem ao mesmo sexo, considerando-se o ato com tal finalidade discriminatório e punível na forma da legislação específica.

Art. 2º É aplicável a vedação do artigo anterior a qualquer entidade pública ou privada que utilize, gerencie ou opere planos de saúde, próprios ou contratados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta em finalidade de oferecer à sociedade brasileira a legislação necessária a impedir os constantes atos de discriminação a que são submetidas milhares de pessoas no momento em que procuram se inscrever em planos de saúde.

Embora não haja impedimento legal, as operadoras de planos de saúde, públicas ou privadas, criam restrições à inscrição de pessoas como dependentes de outras em função de pertencerem ao mesmo sexo, em verdadeira afronta ao direito da liberdade de opção sexual garantido na Constituição Federal.

Na maioria das vezes, a restrição é feita de forma disfarçada buscando argumentos em campos outros que não a legislação, submetendo pessoas a constrangimentos não permitidos pela lei e incompatíveis com o exercício da cidadania.

Tal situação configura-se em verdadeiro absurdo, não só porque tais atos são desumanos e, do ponto de vista da atividade econômica, não há justificativa alguma, como também não se acham em conformidade com a legislação sobre a matéria, tratando-se de verdadeira discriminação.

Não é possível que a sociedade brasileira mantenha situações que possam viabilizar ações de natureza discriminatória como normalmente ocorre quando um cidadão ou cidadã busca inscrever como dependente em planos de saúde o parceiro.

Com certeza a questão é polêmica e provavelmente a tendência é que sua discussão seja difícil, pois a tendência é que venha a ser feita no campo da "moral" ou "religião", quando na verdade deve ser feita no campo dos direitos humanos, no campo de exercício de cidadania e das garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.

Esperamos seja esta proposta o marco inicial para que a sociedade através de seus legítimos representantes faça o debate necessário sobre a questão e ao final possa disponibilizar aos brasileiros a legislação adequada, capaz de garantir os direitos dos cidadãos de terem acesso aos instrumentos de atenção à saúde independente de sua opção sexual, religiosa, ou qualquer outra.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, 29/10/2003

Deputada MANINHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

.....

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Art. 15. É facultada a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos e seguros de que trata esta Lei em razão da idade do consumidor, desde que sejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme critérios e parâmetros gerais fixados pelo CNSP.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.177-44, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.177-44, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde." (NR)

"Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o **caput** para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos." (NR)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria da ilustre Deputada MANINHA, visa a acrescentar parágrafo único ao art. 14 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, a Lei dos Planos de Saúde.

O *caput* do aludido dispositivo proíbe que as empresas do setor de planos de saúde impeçam ou criem obstáculos para a participação de usuário, como contratante ou beneficiário, por razão de sua idade ou de sua condição de portador de deficiência.

O Projeto em questão agrega o citado parágrafo único prevendo que tal proibição seja entendida para o impedimento de inscrição de pessoa do mesmo sexo do contratante como companheiro, companheira ou participante do grupo familiar de outrem.

Justificando sua iniciativa, a íclita Autora alega que milhares de pessoas são discriminadas em virtude de sua orientação sexual no momento em que buscam se inscrever em planos de saúde.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, conforme prevê o art. 24, II, do Regimento Interno. Este Órgão Técnico deve manifestar-se quanto ao mérito, cabendo posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se quanto à constitucionalidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimentalmente previsto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao aprovar a legislação que regula o relacionamento entre usuários e empresas de planos de saúde, o Congresso Nacional sinalizou claramente sua intenção de impedir abusos ou desequilíbrios nos contratos de prestação desses serviços.

Até então, tudo era permitido às empresas. Assim, vigia uma relação desigual em que as operadoras do setor podiam escolher os seus usuários e, desse modo, selecionar os riscos de sua carteira.

A proibição de que usuários em virtude de sua idade ou de sua condição de ser portador de deficiência fossem impedidos de contratar livremente planos de sua preferência visou claramente coibir esse tipo de prática. Com o advento da Lei dos Planos de Saúde, a prerrogativa de definir a que plano quer se filiar passou a ser do usuário, em função de seus interesses e de sua disponibilidade financeira.

As discriminações, entretanto, não se limitam à seleção de usuários hígidos e com pouco risco de adoecimento. Ela se faz presente também em relação à opção sexual, pelo impedimento de inscrição de companheiros ou companheiras do mesmo gênero do usuário titular do contrato.

A proposição ora em análise visa especificamente a banir essa odiosa prática e reconhecer, na prática, aquilo que a Carta Magna já proíbe: as discriminação em decorrência da opção sexual do cidadão.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.383, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

**Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.383/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Gorete Pereira, José Linhares, Laura Carneiro, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Geraldo Resende, Homero Barreto, Ivan Paixão e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. Visa o presente projeto de lei a acrescentar o seguinte **parágrafo único** ao **art. 14** da **Lei nº 9656, de 03 de junho de 1998**, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, a chamada Lei dos Planos de Saúde:

“Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos ou seguros privados de assistência à saúde.

Parágrafo Único. A vedação prevista no caput abrange qualquer forma de frustrar ou impedir a contratação de pessoas como dependente econômico, companheiro ou companheira, ou participante de grupo familiar de outrem em razão de pertencerem ao mesmo sexo, considerando-se o ato com tal finalidade discriminatório e punível na forma da legislação específica.”

Dispõe o **art. 2º** do PL que a vedação é aplicável “a qualquer entidade pública ou privada que utilize, gerencie ou opere planos de saúde, próprios ou contratados”.

2. Esclarece a **justificação**:

“Embora não haja impedimento legal, as operadoras de planos de saúde, públicas ou privadas, criam restrições à inscrição de pessoas como dependentes de outras em função de pertencerem ao mesmo sexo, em verdadeira afronta ao direito da liberdade de opção sexual garantido na Constituição Federal.

Na maioria das vezes, a restrição é feita de forma disfarçada buscando argumentos em campos outros que não a legislação, submetendo pessoas a constrangimentos não permitidos pela lei e

incompatíveis com o exercício da cidadania.

.....

Com certeza a questão é polêmica e provavelmente a tendência é que sua discussão seja difícil, pois a tendência é que venha a ser feita no campo da “moral” ou “religião”, quando na verdade deve ser feita no campo dos direitos humanos, no campo de exercício de cidadania e das garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal.”

3. Na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA foi o PL aprovado, por unanimidade, nos termos do parecer da Relatora Deputada LAURA CARNEIRO, do qual se colhe:

“Ao aprovar a legislação que regula o relacionamento entre usuários e empresas de planos de saúde, o Congresso Nacional sinalizou claramente sua intenção de impedir abusos ou desequilíbrios nos contratos de prestação de serviços.

Até então, tudo era permitido às empresas. Assim, vigia uma relação desigual em que as operadoras do setor podiam escolher os seus usuários e, desse modo, selecionar os riscos de sua carteira.

A proibição de que usuários em virtude de sua idade ou de sua condição de ser portador de deficiência fossem impedidos de contratar livremente planos de sua preferência visou claramente coibir esse tipo de prática. Com o advento da Lei dos Planos de Saúde, a prerrogativa de definir a que plano quer se filiar passou a ser do usuário, em função de seus interesses e de sua disponibilidade financeira.

As discriminações, entretanto, não se limitam à seleção de usuários hígidos e com pouco risco de adoecimento. Ela se faz presente também em relação à opção sexual, pelo impedimento de inscrição de companheiros ou companheiras do mesmo gênero do usuário titular do contrato.

A proposição ora em análise visa especificamente a banir essa odiosa prática de reconhecer, na prática, aquilo que a Carta Magna já proíbe: as discriminações em decorrência da opção sexual do cidadão.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões (**art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno**).

2. Cuida-se de acrescentar parágrafo único ao art. 14, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a chamada **Lei dos Planos de Saúde**, com o objetivo de proibir a discriminação, ao contratar, a pessoas como **dependentes econômicos, companheiro ou companheira, ou participantes de grupo familiar de outrem**, em razão de pertencerem ao mesmo sexo.

3. A providência almejada prestigia o cânon constitucional da **isonomia**, valorizada no texto constitucional desde o seu **preâmbulo**:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,”

4. Além disso, o art. 1º da Lei Maior apresenta como **fundamentos básicos do Estado democrático de direito**:

“III – a dignidade da pessoa humana;”

e mais, o art. 3º coloca entre os **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

“IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Mais adiante, o art. 5º, que corporifica os direitos e deveres individuais e coletivos, contempla, no *caput*, o dogma da **isonomia**:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à liberdade, à igualdade nos termos seguintes:

.....”

5. Conforme dispõe o art. 24 da Constituição, a **proteção e defesa da saúde** é matéria sujeita a **legislação concorrente** da União, Estados e Distrito Federal (inciso XII), cabendo à **União**, no ponto, limitar-se a estabelecer **normas gerais**, como é a hipótese.

6. Vista assim, a proposição atende aos requisitos de **juridicidade**, devendo, contudo, ter aperfeiçoada a redação, em nome da **boa técnica legislativa**, razão pela qual se oferece o **Substitutivo** anexo.

7. Isto posto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa** da proposição, nos moldes, todavia, do **substitutivo** acostado.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta §§1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e serviços privados de assistência à saúde”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 14.

§ 1º A presente vedação abrange qualquer forma de frustrar ou impedir a contratação de pessoas como dependentes econômicos, companheiro ou companheira, ou participante de grupos familiares de outrem, em razão de pertencerem ao mesmo sexo, considerando-se o ato com tal finalidade discriminatório, punível na forma da legislação específica.

§2º A vedação prevista neste artigo estende-se a qualquer entidade pública ou privada que utilize, gerencie ou opere planos de saúde, próprios ou contratados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2005.

Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.383-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Cardoso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Alceu Collares, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Claudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, Lino Rossi, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Roberto Freire, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Professor Irapuan Teixeira e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acrescenta §§1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e serviços privados de assistência à saúde”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 14.

§1º A presente vedação abrange qualquer forma de frustrar ou impedir a contratação de pessoas como dependentes econômicos, companheiro ou companheira, ou participante de grupos familiares de outrem, em razão de pertencerem ao mesmo sexo, considerando-se o ato com tal finalidade

discriminatório, punível na forma da legislação específica.

§2º A vedação prevista neste artigo estende-se a qualquer entidade pública ou privada que utilize, gerencie ou opere planos de saúde, próprios ou contratados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO